



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**DECRETO Nº 31.268, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

\*Publicado no DOE em 02/08/2013

**REGULAMENTA A LEI Nº 15.228, DE 8 DE  
NOVEMBRO DE 2012, NO QUE PERTINCE À  
TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES  
COM AS MÁQUINAS QUE INDICA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as regras estabelecidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.228, de 8 de novembro de 2012, inclusive determinando as cargas tributárias líquidas correspondentes,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Na entrada, neste Estado, das máquinas a seguir arroladas com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando procedentes do exterior do País, será exigido o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da importação, observado, quanto à base de cálculo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 30.372, de 6 de dezembro de 2010:

- I - Excavator (8429.52.19);
- II - Skid Steer Loader (8429.51.92);
- III - Mini-excavator (8429.52.12);
- IV - Motor Grader (8429.20.90);
- V - Wheel Loader (8429.51.99);
- VI - Backhoe Loader (8429.59.00);
- VII - Roller (Drum tyre) (8429.40.00);
- VIII - Dozer (8429.11.90).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, caso a operação subsequente seja:

I – destinada a outra unidade da Federação, não será exigida qualquer complementação do ICMS;

**NOTA: O Art. 2º do Decreto n.º 32.231/2017 (publicado no DOE em 19/05/2017), alterou o Inciso II do parágrafo único do art. 1º, nos seguintes termos (Vigência a partir de 1º/04/2017).**

II – interna, será exigido o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida no percentual de 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento) sobre o valor da operação.

Redação anterior do inciso II:

II – interna, será exigido o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

**Art. 2.º** Mediante a celebração de Regime Especial de Tributação, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, as cargas tributárias líquidas estabelecidas no caput do art. 1º e no inciso II do seu parágrafo único poderão ser aplicadas cumulativamente com as disposições constantes do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

**Art. 3.º** O ICMS a ser recolhido na forma deste Decreto:

I - não pode ser compensado com quaisquer créditos fiscais constantes do documento fiscal acobertador da entrada do produto ou de qualquer outro porventura existente na escrita fiscal do estabelecimento;

II - não poderá ser utilizado como crédito fiscal para o aproveitamento em operações futuras.

**Art. 4.º** Fica vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto em operações interestaduais, para efeito de crédito fiscal.

Parágrafo único. Nas operações internas, deverá constar na nota fiscal a expressão “ICMS retido por substituição tributária”, seguida do número deste Decreto.

**NOTA:** Art. 4.º-A acrescentado pelo art. 4.º do Decreto n.º 31.297 (replicado no DOE de 19/11/2013).

**Art. 4º-A.** Os contribuintes que na data de publicação deste Decreto possuam as mercadorias de que trata o art.1º em estoque, sem que o respectivo imposto tenha sido recolhido, deverão recolhê-lo com os benefícios previstos no art.2º, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no último dia útil do mês de outubro e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

**Art. 5.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, em 1º de agosto de 2013.

**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho**  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**João Marcos Maia**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA